



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL Nº 0000410-30.2013.815.0351.

Origem : *3ª Vara da Comarca de Sapé.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Adalvita Eugênio da Silva.*

Advogado : *David Sarmiento Câmara.*

Apelado : *Fundo de Aposentadorias e pensões dos servidores públicos do Município de Sapé.*

Advogada : *Danielle Torrião Furtado Lima.*

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO COMPUTADA QUANDO DO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. VALOR IMPLANTADO DE FORMA INCORRETA. EQUÍVOCO CONSTATADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA RENDA MENSAL INICIAL DECLARADA PELA CORTE DE CONTAS DE FORMA RETROATIVA À DATA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE INCIDÊNCIA DOS REAJUSTES ANUAIS EFETUADOS SOBRE O VALOR APURADO DA RMI. OBSERVÂNCIA DOS ÍNDICES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. DESPROVIMENTO DA REMESSA E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- Considerando que o pedido de averbação de tempo de serviço da autora já havia sido deferido antes da aposentadoria, a Renda Mensal Inicial do benefício deve ser recalculada e retroagir à data da concessão.

- Não há que se falar em qualquer prejuízo ao erário, uma vez que o tempo de serviço averbado fora devidamente compensado financeiramente pelo sistema previdenciário que auferiu as contribuições.

- Deve incidir sobre o montante apurado da Renda Mensal Inicial os reajustes anuais previstos na legislação municipal.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso apelatório, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa Oficial e Apelação Cível** interposta por **Adalvita Eugênio da Silva**, desafiando sentença prolatada pela Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Sapé, nos autos da “**Ação de Revisão de Benefício de Aposentadoria por Idade com Cobrança de Parcelas Retroativas**” ajuizada pela ora recorrente em face do **Município de Sapé** e do **Fundo de Aposentadorias e pensões dos servidores públicos do Município de Sapé**.

Retroagindo ao petitório inicial, aduziu a autora que, em março de 1999, ingressou no serviço público no Município de Sapé e, em maio de 2010, apresentou requerimento de aposentadoria por idade, o qual foi deferido, tendo a autarquia computado onze anos, dois meses e dois dias de tempo total de serviço, estabelecendo a Renda Mensal Inicial em R\$ 899,58 (oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos).

Relatou, ainda, que o Tribunal de Contas, quando da análise do processo de concessão da aposentadoria, constatou irregularidade no valor do benefício, uma vez que não foi observada a proporcionalidade do tempo de serviço, retificando o benefício, a partir de abril de 2011, para o montante de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais).

Asseverou que, ao ser notificada da decisão do Tribunal de Contas, apresentou certidões de tempos de serviços prestados como professora nos Municípios de Bayeux e Santa Rita, tendo a Corte de Contas reformulado o cálculo da renda mensal para o valor de R\$ 774,29 (setecentos e setenta e quatro reais e vinte e nove centavos).

Enfatizou que a citada averbação do tempo de serviço já havia sido deferida pela edilidade municipal, nos autos do Processo Administrativo nº 937/2009, mas tais períodos foram desconsiderados pelos promovidos no cálculo da sua aposentadoria.

Afirmou, ainda, que o valor final arbitrado pelo Tribunal de Contas somente foi implantado pelos réus em março de 2012 e que o montante diz respeito a sua Renda Mensal Inicial – RMI e não a sua Renda Mensal atual, considerando que esta deve ser o resultado da RMI acrescida dos reajustes sofridos.

Ao final, requereu a revisão da Renda Mensal Inicial e a

implantação da nova Renda Mensal, devidamente reajustada, bem como a condenação dos demandados ao “*pagamento das diferenças advindas, vencidas e vincendas (art. 290 do CPC), desde a data do início do benefício de aposentadoria deferida a autora (art. 202, VI, do Código Civil), até o efetivo cumprimento da decisão, acrescidas de correção monetária, mês a mês e juros moratórios a contar da citação*” (fls. 06).

Contestação apresentada pelo Fundo de Aposentadorias e pensões dos servidores públicos do Município de Sapé (fls. 133/139), arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que, devido ao equívoco no cálculo da renda mensal inicial, a autora recebeu R\$ 4.799,05 (quatro mil, setecentos noventa e nove reais e cinco centavos) a mais do do que era devido.

Defendeu que a autora somente se manifestou pela averbação do tempo de serviço quando o processo já se encontrava no Tribunal de Contas, momento em que procedeu à averbação solicitada, aplicando a partir deste momento os reajustes devidos.

Em seguida, afirmou que não houve concessão de aumento geral nos anos de 2012 e 2013, de modo que os proventos da promovente estão sendo pagos de maneira regular.

O Município de Sapé também ofertou contestação (fls. 152/165), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, defendeu ter a autora recebido, da data da aposentadoria até a efetiva correção do valor do benefício pelo Tribunal de Contas, quantia muito maior que a realmente devida.

Argumentou que os efeitos da averbação do tempo de serviço concretizada após a concessão da aposentadoria não pode gerar efeito retroativo, sob pena de causar danos ao erário. Afirmou, ainda, que, após a retificação do valor, os proventos foram pagos de forma correta, reajustados anualmente, de acordo com o disposto no §8º do art. 40 da Constituição Federal.

Réplica Impugnatória (fls. 175/181).

Sobreveio, então, sentença de procedência parcial dos pedidos (fls. 197/206), cujo dispositivo transcrevo:

“Ante o exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, reconheço a ilegitimidade passiva do Município de Sapé/PB e, por conseguinte, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao mesmo.

Bem assim, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS, e, por conseguinte, condeno o Fundo de Previdência de Sapé – PREVSAPÉ:

I – ao restabelecimento do valor da RMI atribuída a

parte autora pelo Tribunal de Contas após anotação do seu tempo de serviço prestado nas Prefeituras de Santa Rita e de Bayeux/PB, desde a data da concessão do seu benefício aposentadoria;

II – ao pagamento das diferenças resultantes dos aumentos verificados mensalmente no benefício da aposentadoria da parte autora, devidamente corrigidas, desde a data de sua concessão até março de 2012, deduzidos o que efetivamente foi pago, inclusive a diferença a maior dos benefícios recebidos no período compreendido entre os meses de junho e dezembro de 2010, resolvendo o mérito.

Sobre todos os itens acima indicados serão acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês (art. 1º – F da Lei nº 9.494/97), a partir da citação (art. 219 do CPC e art. 405 do Código Civil), e correção monetária, pelo INPC, devidos a partir do inadimplemento.

Por considerar que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, condeno-os no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, distribuídos na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) para a parte promovida e 25% (vinte e cinco por cento) para a parte autora.

Condeno, outrossim, a promovente ao pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) das custas processuais, deixando de fazê-lo quanto ao demandado ante a isenção que lhe é conferida pelo art. 29 do Regime de Custas e Emolumentos do Estado da Paraíba.

Considerando que a demandante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, determino a suspensão do pagamento destas verbas, até eventual modificação financeira, de acordo com o art. 12 da Lei nº 1.060/50.”

Inconformada, a autora interpôs Recurso Apelarório (fls. 212/215), aduzindo que a implantação do novo valor de R\$ 774,29 (setecentos e setenta e quatro reais e vinte e nove centavos), aferido pelo Tribunal de Contas, refere-se à Renda Mensal Inicial, de forma que deve ser considerado este montante em maio/2010, momento da concessão do benefício. Afirmou que a renda mensal implantada em março/2012 não deveria ter sido paga no valor apurado da RMI, mas desta acrescida dos reajustes anuais.

Destacou, ainda, que, mesmo após a implantação do montante apurado pela Corte de Contas em março/2012, o Instituto de Previdência permaneceu pagando valor inferior ao realmente devido, razão pela qual não devem as parcelas retroativas se limitarem a data de março/2012, como estabelecido na sentença.

Contrarrazões ofertadas (fls. 223/226), rogando pela

manutenção do decreto judicial.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 232/235).

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre registrar que, tendo a decisão sido publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, com base nos requisitos de admissibilidade desse devem ser analisadas a apelação e a remessa oficial. Assim sendo, uma vez preenchidos os pressupostos para a admissão dos meios de impugnação da decisão, conheço do apelo e do reexame necessário, passando à análise conjunta de seus fundamentos, haja vista o entrelaçamento das questões da demanda.

Consoante relatado, almeja a autora a revisão da Renda Mensal Inicial de sua aposentadoria por idade, com a devida implantação devidamente reajustada e, ainda, o pagamento das diferenças apuradas desde a concessão do benefício administrativamente.

Inicialmente, registro ser incontroverso o fato de que houve equívoco no cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria da autora, divergindo as partes quanto à data da averbação do tempo de serviço, bem como quanto a possibilidade de retroagir ao momento da concessão do benefício e, ainda, quanto aos reajustes anuais.

Apreciando os documentos colacionados aos autos, verifica-se ter sido concedida, em junho de 2010, aposentadoria por idade a parte autora, com proventos proporcionais ao tempo de serviço (fls. 46), no valor de R\$ 899,58 (oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos), tendo sido computado o tempo de onze anos, dois meses e vinte e três dias (fls. 41).

Ato contínuo, no momento do registro da aposentaria pelo Tribunal de Contas da Paraíba, este constatou discrepância entre o valor do benefício e a proporcionalidade do tempo de contribuição, uma vez que a autora estava recebendo proventos integrais e não proporcionais ao tempo de onze anos, dois meses e vinte e três dias. A Corte de Contas indicou, ainda, o montante de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) como sendo o valor correto da aposentadoria (fls. 50).

Em seguida, após as defesas apresentadas pelas partes naquela Corte, esta concluiu que não foram realizadas as averbações dos tempos de serviços prestados pela autora nas Prefeituras de Santa Rita e Bayeux, razão pela qual recalculou os proventos com base na nova proporcionalidade dos dias trabalhados (9.425 dias), chegando ao valor de R\$ 774,29 (setecentos e setenta e quatro reais e vinte e nove centavos), montante este que, apesar de acatado pelo Município demandado, não fora implementado de imediato (fls.

77, 82, 98/105 e 107).

Na hipótese em disceptação, apura-se que, apesar de ter sido deferido desde dezembro de 2009, nos autos do Processo Administrativo nº 937/2009, o pedido da autora de averbação do tempo de serviço prestado perante as Prefeituras de Santa Rita e Bayeux (fls. 113), tais períodos foram desconsiderados pelos promovidos ao efetuarem o cálculo da aposentadoria, que se deu em junho de 2010.

Desse modo, não merece prosperar o argumento do Município de que a autora somente pleiteou a averbação do tempo de serviço após a concessão da aposentadoria, nos autos do processo instaurado no Tribunal de Contas, motivo pelo qual o referido tempo deve ser considerado desde a data da concessão do benefício.

Outrossim, consoante bem especificado pela juíza sentenciante, as fichas financeiras da promoventes apontam que:

“- No mês de junho 2010, data a partir da qual passou a ostentar a condição de aposentada, a mesma recebeu como provento o valor de R\$ 964,54 (novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos);
- Nos meses de julho a dezembro de 2010, o benefício previdenciário foi no montante de R\$ 978,30 (novecentos e setenta e oito reais e trinta centavos) e o 13º salário no valor de R\$ 564,11 (quinhentos e sessenta e quatro reais e onze centavos);
- Nos meses de janeiro a março de 2011, o valor do benefício previdenciário se deu no patamar de R\$ 1.056,57 (hum mil e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos);
- Na competência de abril a dezembro, bem como o 13º salário do ano de 2011 i valor restou R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais);
- Nos meses de janeiro e fevereiro de 2012, percebeu o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais);
- Na competência do mês de março de 2012 foi implantado o valor arbitrado pelo Tribunal de Contas, no total de R\$ 774,29 (setecentos e setenta e quatro reais e vinte e nove centavos), acrescida do valor de R\$ 533,87 (quinhentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos) referente a diferença de meses anteriores.
E, a partir da competência de abril de 2012 fora confirmado o valor de R\$ 774,29 (setecentos e setenta e quatro reais e vinte e nove centavos)” (fls. 202/203).

Nesse contexto, o equívoco no cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria é notório, uma vez que, como já exposto, não

foi considerado o tempo de serviço averbado.

Contudo, importante salientar que os valores recebidos pela autora a maior, no período de junho a dezembro de 2010, devem ser compensados com o período em que a mesma recebeu valores inferiores aos efetivamente devidos, consoante bem determinado pela magistrada de piso.

Outrossim, não há que se falar em qualquer prejuízo ao erário, uma vez que o tempo de serviço averbado fora devidamente compensado financeiramente pelo sistema previdenciário que auferiu as contribuições.

Por outro lado, no que tange ao pleito da apelante de as parcelas retroativas não se limitarem ao mês de março/2012, consoante estabelecido na sentença, entendo que merece ser acolhido. Isso porque, apesar de o Município ter implantado, na referida data, o valor de R\$ 774,29 (setecentos e setenta e quatro reais e vinte e nove centavos), o citado montante refere-se à Renda Mensal Inicial da autora e, assim, deveria ter sido observado quando da concessão da aposentadoria, incidindo sobre o mesmo os reajustes anuais previstos na legislação municipal, em observância ao art. 40, §8º, da Constituição Federal. Logo, na data da implementação em 2012, a esse montante inicial deveria ter sido acrescido os valores relativos aos reajustes anuais ordinários praticados pelo ente previdenciário nos anos de 2011 e 2012.

Assim, no ano de 2011, a renda mensal da promovente deveria corresponder ao valor inicial de R\$ 774,29 (setecentos e setenta e quatro reais e vinte e nove centavos), adicionado da quantia resultante do percentual de reajuste anual. Em 2012, por sua vez, ao resultado desse cálculo deveria ter sido aplicado o correspondente patamar anual de reajuste, resultando, pois, no montante do provento devido à demandante e, devendo-se aplicar esse raciocínio atuarial para os anos subsequentes, do que se conclui não existir o limite apontado pela magistrada. O termo *ad quem* corresponderá ao momento em que a entidade demonstrar ter cumprido, efetivamente, a concessão devidamente atualizada do benefício previdenciário.

Por fim, cumpre registrar que não há que se falar em necessária vinculação do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé aos índices aplicados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, devendo-se consignar que os reajustes anuais observarão aqueles percentuais ordinariamente aplicados pela entidade previdenciária municipal, constantes nas normais locais.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à remessa necessária e **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO** para reformar a sentença e estabelecer na condenação ao pagamento das diferenças resultantes dos aumentos verificados mensalmente no benefício da aposentadoria da parte autora, devidamente corrigidas, desde a data da sua concessão até o momento em que a entidade demonstrar ter cumprido, efetivamente, a concessão **devidamente atualizada** do benefício previdenciário, mantendo os demais termos da sentença vergastada.

Em virtude da ínfima modificação da sentença, mantenho o

ônus sucumbencial da forma estabelecida na sentença.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 31 de maio de 2016.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador - Relator